PARECER Nº 467/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 089/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, ao projeto de lei complementar, de autoria do próprio Vereador, que "altera o art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto de lei propõe alterar o art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, modificando a redação do §3º, e revogando o §4º da redação original da proposição apresentada. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação original do projeto apresentado para melhor adequar as disposições ao interesse da proposta.

Em sua justificativa o proponente repete os argumentos colacionados quando da apresentação do projeto de lei para apreciação.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições da legislação fiscal do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado a matéria em debate não se encontra encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação contidas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração de disposições da legislação fiscal do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem

mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta formulada intenciona aperfeiçoar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, para afastar interpretações equivocadas acerca da disposição inserida na legislação municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 222/2022, que levaram à edição de ato regulamentador restritivo do benefício. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação original do projeto apresentado para melhor adequar as disposições ao interesse da proposta.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 089/2023 o Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2023.

Divinópolis, 13 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 17/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 13/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 089/2023 ao PLCCM 006/2023